

VI.3 — Aspectos específicos da conservação.

Deveria ser atribuída uma prioridade máxima à conservação dos elementos da estrada que se encontrem directamente relacionados com a segurança rodoviária. Este ponto inclui:

- Pavimentos, no que respeita às suas propriedades de antiderrapagem e de drenagem das águas;
- Obras de arte, sobretudo no que respeita a justas de expansão, pilares, parapeitos, etc., de pontes e viadutos; instalações de túneis;
- Iluminação; dispositivos de segurança;
- Sinalização e marcas rodoviárias;
- Visibilidade total ao longo do ano; tomada de medidas quanto à remoção da neve e do gelo e quanto a outras condições climatéricas desfavoráveis;
- Trabalhos que contribuam para a integração da estrada no meio em que se insere, tal como barreiras contra o ruído, paisagismo, etc.

É essencial assegurar um alto nível de qualidade para as faixas de rodagem e para as obras de arte rodoviárias, através de uma política coerente de conservação; importa também garantir a segurança do tráfego durante os trabalhos de conservação. As actividades de conservação devem ser atempadamente executadas, por forma a evitar o processo de deterioração gradual dos pavimentos.

Tal como a segurança dos utentes, também a segurança dos trabalhadores rodoviários deve ser assegurada mediante medidas de protecção adequadas que devem ser previstas no plano de actividades e regularmente verificadas durante os trabalhos.

É indispensável a colocação de equipamento de segurança rodoviária, de sinalização e de marcas rodoviárias, que devem ser visíveis tanto de dia como de noite, nos locais onde se procede a obras, a fim de evitar acidentes. A sua visibilidade e a sua perceptibilidade, em conformidade com os requisitos das convenções internacionais vigentes, devem ser garantidas através de inspecções periódicas. O equipamento e a sinalização rodoviários com carácter temporário devem também estar conformes com as referidas convenções.

Em presença de condições de invernia, procurar-se-á assegurar um máximo de segurança e de funcionamento ao tráfego através da implementação de medidas apropriadas. Deveria dar-se uma especial atenção à manutenção das qualidades de aderência dos pavimentos e à remoção da neve e do gelo da sinalização rodoviária. Esta operação deveria ser considerada como uma actividade de conservação adicional para os períodos em que se fazem sentir más condições atmosféricas.

ANEXO III

**Identificação e sinalização
da rede rodoviária internacional E**

1 — O sinal a ser usado para a identificação e sinalização da rede rodoviária internacional E tem forma rectangular.

2 — Este sinal consiste na letra «E», sendo geralmente seguido pela numeração, em algarismos árabes, atribuída à estrada.

3 — É composto por uma inscrição branca sobre fundo verde; poderá ser afixado sobre outros sinais ou combinado com eles.

4 — As suas dimensões deverão ser de molde a permitir a sua fácil identificação por condutores que circulem com velocidade.

5 — O sinal a ser usado na identificação das estradas da rede rodoviária E não exclui o uso de outros sinais de identificação existentes no plano rodoviário nacional.

6 — Em princípio, a numeração atribuída às estradas E será integrada no sistema de sinalização de orientação do país membro em questão ou combinada com esse mesmo sistema. A numeração pode ser implantada quer antes quer após cada um dos nós ou das estradas de ligação.

Caso a estrada E comute ou cruze com uma outra estrada E, recomenda-se a indicação das numerações das respectivas estradas E antes do nó ou da estrada de ligação.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO**

Decreto-Lei n.º 144/91

de 12 de Abril

O Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho, estabeleceu os princípios a observar na produção, comercialização, conservação, embalagem e rotulagem do pescado congelado e ultracongelado, não prevendo, no entanto, a sua regulamentação por portarias, necessárias para uma eficaz execução do aí disposto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho, o artigo 12.º-A com a seguinte redacção:

Artigo 12.º-A. As normas técnicas de execução regulamentar do presente diploma são aprovadas por portaria conjunta do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e do membro do Governo competente em razão da matéria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 145/91

de 12 de Abril

Antes de começar a funcionar o seu conselho administrativo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, a Inspeção-Geral das Pescas, criada pelo Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro, efectuou vários movimentos contabilísticos necessários para o cumprimento das funções que lhe estavam conferidas.

Verificada a regularidade contabilística desses movimentos, a falta de um regime transitório no Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, para tais circunstâncias criou uma situação anómala que impossibilita o enquadramento legal necessário para a submissão da conta anual de 1989 da Inspeção-Geral das Pescas às entidades competentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os encargos contraídos, processados e autorizados pela Inspeção-Geral das Pescas, criada pelo Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro, desde 1 de Janeiro de 1989 até 1 de Janeiro de 1990, consideram-se efectuados ao abrigo da legislação aplicável aos serviços da Administração Pública sem autonomia administrativa ou financeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior:

- a)* Os encargos têm a natureza de levantamentos de fundos por conta das dotações adequadas do orçamento do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, devendo estas ser escrituradas como requisições de fundos a débito da conta de gerência de 1989;
- b)* A 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública enviará ao conselho administrativo da Inspeção-Geral das Pescas a documentação justificativa dos encargos autorizados desde 1 de Janeiro de 1989 para a sua escrituração no crédito da conta de gerência de 1989;
- c)* As folhas em que tiverem sido liquidados e autorizados os encargos referidos na alínea *a)* consideram-se, para todos os efeitos legais, como requisição de fundos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 146/91

de 12 de Abril

O Decreto-Lei n.º 320/88, de 14 de Setembro, veio definir o quadro normativo aplicável às autorizações para a detenção, estabelecimento e utilização de estações e redes de radiocomunicações.

No seguimento do determinado pelo direito comunitário, designadamente pelo artigo 30.º do Tratado Que Institui a Comunidade Económica Europeia, afigura-se, desde já, conveniente alterar os normativos em vigor, de modo a dar corpo a um modelo coerente e capaz de satisfazer os objectivos visados pelo orde-

namento jurídico comunitário no que concerne à livre circulação de mercadorias, nomeadamente quanto aos aparelhos receptores.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 320/88, de 14 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

[...]

1 — A homologação de tipo ou individual de equipamentos emissores, ou simultaneamente emissores e receptores, de radiocomunicações postos à venda, vendidos, alugados, emprestados ou doados, é da competência da entidade que superintenda nas radiocomunicações.

2 — A detenção e utilização, mesmo a coberto de uma licença em boa e devida forma, de equipamentos emissores, ou simultaneamente emissores e receptores, de radiocomunicações que tenham sido tecnicamente alterados em relação ao equipamento homologado implica, além das sanções previstas, a revogação imediata da licença.

3 — Nos termos do presente diploma, para efeitos de homologação dos equipamentos emissores, ou simultaneamente emissores e receptores, de radiocomunicações, deve entender-se por «tipo» o conjunto de todos os caracteres alfanuméricos, ou outros, que definem inequivocamente uma determinada série de fabrico desses equipamentos.

Artigo 29.º

[...]

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os fabricantes, importadores, vendedores, locadores ou outros detentores ocasionais de equipamentos emissores, ou simultaneamente emissores e receptores de radiocomunicações deverão solicitar a sua homologação, de tipo ou individual, à entidade que superintenda nas radiocomunicações, apresentando:

I)

a)

b)

c)

d)

II)

III)

IV)

2 —

3 —

4 —

Artigo 30.º

[...]

1 — Por cada homologação de tipo de um equipamento emissor, ou simultaneamente emissor e